



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 65/2020-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5341/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis): WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO - CPF: 29751152100
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: DHIEGO RICARDO SCHUCH (OAB/TO Nº 5408)
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. NAS FONTES DE RECURSOS: 0010 E 5010 - RECURSOS PRÓPRIOS, 0020 - RECURSOS DO MDE, 0030 - RECURSOS DO FUNDEB, 0040 - RECURSOS DO ASPS, 0700 A 0799 - RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 1º § 1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ALÍQUOTA DE 1,16% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES, ESTANDO ABAIXO DE 20% DEFINIDO NO ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/1991. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.DECISÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5341/2019 que trata das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao exercício financeiro de 2018 (autos nº 5341/2019), de responsabilidade do senhor Wagner Nepomuceno Carvalho, prefeito de Almas, nos moldes do que dispõe o art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, § 1º da Constituição Federal, artigos 32, § 1º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82, § 1º da Lei nº 4.320/1964, art. 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001 e art. 26 do Regimento Interno;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame dos documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ao emitir o Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando a existência de déficit financeiro em fontes de recursos e o registro contábil de contribuição patronal ter atingido 1,16% dos vencimentos e remunerações, abaixo dos 20% definido no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991;

RESOLVEM os Conselheiros, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas no voto divergente da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, em:

8.1. Recomendar a **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas de Almas - TO, prestadas pelo senhor Wagner Nepomuceno Carvalho, relativas ao exercício de 2018, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -176.763,84); 0020 - Recursos do MDE (R\$ 112.302,85); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -110.628,55); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 46.268,07); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -24.017,05) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório);
- 2) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 1,16%, abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da Lei nº8212/1991. (Item 9.3. do relatório)

8.2. **Ressalvar** os seguintes achados:

- a) Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no *site* do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do relatório)
- b) Destaca-se que nas Funções Cultura, Habitação, Saneamento, Comércio e Serviços e Comunicações houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório)
- c) Apurou-se Déficit orçamentário de R\$ 135.996,62 e abertura de Créditos Orçamentários oriundos de Superávit Financeiro de Exercício Anterior no valor de R\$ 79.589,51, permanece deficitário, descumprindo o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 5.1 do relatório)
- d) Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 11.231,97, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório)
- e) Observa-se que o Município de Almas não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório)
- f) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 17.621,28 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 211.664,11, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.3.3 do relatório)
- g) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.378.454,35. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.380.854,35, apresentou uma diferença de R\$ 2.400,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1 do relatório)
- h) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do relatório)
- i) Constata-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório).

8.3. **Recomendar** ao atual gestor que adote medidas junto à Contabilidade para que cumpra com rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Contabilidade do Setor Público e normas desta Corte de Contas, destacando para o reconhecimento, mensuração e avaliação de ativos e passivos, tempestivamente, e, na íntegra, independentemente da existência de dotação orçamentária.

8.4. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.7. Após o trânsito em julgado, determina-se que a Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas expeça ofício à Câmara Municipal de Almas - TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 19/10/2020 às 12:46:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 19/10/2020 às 10:57:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 19/10/2020 às 12:06:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **92707** e o código CRC 1D779FF

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br